TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011866-51.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: PAULO SERGIO GRAU
Requerido: Banco Itaucard S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO SÉRGIO GRAU, já qualificado, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos contra o BANCO ITAULEASING S/A, também qualificado, aduzindo tenha mantido com o requerido contrato de financiamento de veículo e, pretendendo rever a aplicação de juros e encargos cobrados, requer a exibição do referido contrato; aduziu mais tenha requerido administrativamente junto à instituição financeira, cópia do contrato, sem obter êxito, motivo pelo qual pugna pela exibição do referido documento, condenando-se o requerido nas verbas de sucumbência.

O requerido apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, na medida em que poderia obter cópia do contrato, via internet, ou mesmo na agência bancária, sem qualquer ônus; aduz que o "aviso de recebimento" juntado com a inicial não faz prova do conteúdo da correspondência, de modo que não comprovou o pedido administrativo do documento; aduz mais não seja cabível a condenação na verba de sucumbência, pois, apresentou o contrato de financiamento requerido, não havendo pretensão resistida.

O autor replicou reafirmando os termos da petição inicial. É o relatório.

DECIDO.

Não procede a preliminar de carência da ação pela ausência de interesse processual arguida pelo réu; com efeito, nossos tribunais já pacificaram o entendimento de que "é dever do Banco fornecer cópias dos documentos para que o devedor possa aferir a regularidade e exatidão do débito a que se obrigou. O interesse processual surge da necessidade de procurar solução na via judicial" ("in" JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva, n. 14)" - Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - Apelação n. 825.748-7 - TÉRSIO JOSÉ NEGRATO, Relator ¹, além do que não haverá necessidade alguma de prévia solicitação administrativa destes documentos junto à própria instituição financeira, atento a que o consumidor "pode pleitear diretamente no Judiciário a exibição de documentos, não sendo obrigado a utilizar-se, primeiramente, da via administrativa, motivo pelo qual, também não há que se falar em carência da ação" (Apelação n. 741.192-3 - Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - CARLOS LOPES, Relator) ². No caso em tela, o autor comprovou a prévia notificação, conforme documentos de fls. 13/16.

¹ LEX - JTACSP - Volume 183 - Página 173.

² JTACSP - Volume 168 - Página 161.

Salienta-se, ainda, a presente decisão tem conteúdo meramente homologatório, uma vez que os documentos foram apresentados, conforme se verifica às fls.50/58.

Assim, alcançada a finalidade sem resistência do requerido, não há que se falar em sucumbência ou aplicação de multa, posto que nos termos do quanto disposto pelo art. 359, *caput*, do CPC, a pena pela não exibição dos documentos é restrita à admissão da verdade dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

Isto posto, JULGO POR SENTENÇA a presente ação, isento o requerido do pagamento de encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 01 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA